



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

Apelante 1: : Furnas Centrais Elétricas S.A.

Apelante 2: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social

Apelados: Os mesmos

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação. Embargos de declaração. Ação em que objetiva a parte autora, entidade fechada de previdência privada, o ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista proposta por participante, ex-empregado de Furnas, referentes às diferenças de complementação de aposentadoria, haja vista não ter havido o prévio custeio necessário ao pagamento das aludidas diferenças. Acórdão embargado que deu provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso do réu. Acordo celebrado pelas partes após a interposição dos embargos de declaração. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. Artigo 932, inciso III – segunda parte, do CPC. Homologação da transação extinguindo-se o feito nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Cuida-se de ação em que objetiva a parte autora, entidade fechada de previdência privada (Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social), o ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista proposta por participante, ex-empregado de Furnas, referentes às diferenças de complementação de aposentadoria, haja vista não ter havido o prévio custeio necessário ao pagamento das aludidas diferenças.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré (Furnas) ao pagamento de R\$ 71.932,59, que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais desde a data do laudo pericial, 11/01/2021, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

O acórdão de fls. 2035/2050 negou provimento ao recurso do réu e deu provimento ao recurso da autora para reformar a sentença, tão somente, para fixar como

Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br –

PROT. 8484

(C)





Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

termo inicial para incidência dos juros de mora a data da citação, restando, no mais, mantida tal qual lançada.

Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 2053/2057.

Contrarrazões às fls. 2061/2070.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Inicialmente, defiro a substituição processual da parte ré (Furnas) pela Eletrobras, em razão da incorporação conforme documentos de fls. 1945/1949 e 2001/2015).

Ao que se extrai dos autos, as partes celebraram acordo após a interposição do recurso, sendo requerida sua homologação, com a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso II, alínea "b", do CPC.

A celebração de acordo afasta o interesse recursal, tornando prejudicado o julgamento dos presentes embargos de declaração.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. Decisão monocrática na forma do art. 932, III do CPC. Acordo firmado pelas partes. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado. HOMOLOGADO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (AP n.º 0011413-11.2019.8.19.0205 – Des. Rel. Maria Aglaé Tedesco Vilardo – VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 23/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. APELANTE QUE SE MANTÉM SILENTE, NÃO SE MANIFESTANDO NOS AUTOS, DENOTANDO A FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO POR ELE INTERPOSTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. (AP n.º 0006741-36.2014.8.19.0204 – Des. Rel. Mônica Feldman de Mattos – VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 25/09/2019)





Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

Por sua vez, a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil dispõe que ao Relator incumbe homologar a autocomposição das partes, quando for o caso, e não conhecer de recurso prejudicado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, firmado acordo entre as partes, após a prolação do acórdão, o qual recai sobre direitos disponíveis, e estando as partes devidamente representadas por advogados com poderes para transigir (fls. 25/30 e 2025), impõe-se a sua homologação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, incisos I e III, do CPC, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2025.

DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO
Relatora

(C)

